

C.I. 179/2018 – CPL

Data: 13/08/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Proposta Comerciais
Concorrência 010/2018

Impetrantes: HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrrazões: CONSTRUTORA ARTEC S/A

Anexos: Despacho Motivado da Assessoria de Licitações e Contratos

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou o **resultado da análise das Proposta Comerciais** das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), no dia 19/07/2018 - página 6300 desta Concorrência 010/2018 (Processo 54550/2018). Na oportunidade, todas as licitantes foram consideradas classificadas, sendo a **CONSTRUTORA ARTEC S/A** declarada a licitante classificada com o menor preço global.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso no dia 25/07/2018, e juntado ao processo da Concorrência 010/2018 sob numeração de página 6304;

A **CONSTRUTORA ARTEC S/A** interpôs contrarrrazões ao recurso da **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** no dia 03/08/2018, e juntado ao processo da Concorrência 010/2018 sob numeração de página 6322;

3. Julgamento

Em sua peça recursal, a empresa **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** alegou que a **CONSTRUTORA ARTEC S/A** apresentou, em suas composições de preços unitários, quarenta e seis itens de diferentes planilhas de serviços sem indicar o valor de mão de obra necessário para a realização desses itens, descumprindo assim o item 9.3, alínea “c”, do Edital da Concorrência 010/2018.

9.3, alínea “a”, do Edital da Concorrência 010/2018 - c) Composição Unitária dos preços, somente em meio magnético, onde deverão constar de forma discriminada os materiais e a mão de obra necessários à execução dos serviços, explicitando as incidências das leis sociais e do BDI na mesma;

A **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** complementa informando que a Comissão deve seguir o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e desclassificar a **CONSTRUTORA ARTEC S/A**.

Por sua vez, a **CONSTRUTORA ARTEC S/A** alega que em suas composições de preços unitários constam o valor de mão de obra, uma vez que ao custo unitário foi acrescido o percentual de 24,84% de BDI - no caso dessa licitante, o BDI que corresponde ao percentual de BDI de serviços.

Por fim, a **CONSTRUTORA ARTEC S/A** alega que a Comissão deve adotar o Princípio do formalismo moderado, permitindo a correção de sua composição de preços unitários, e mantê-la classificada.

Ao se deparar com a necessidade de analisar Princípios Legais, foi necessário solicitar manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, uma vez que trata-se de assunto de especificidade técnica. A Adv. *Rosângela Resende Silva* elaborou despacho motivado, o qual segue anexo a esse Julgamento. Nesse documento, manifesta entendimento que a Comissão deve se balizar pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório para o julgamento, já que os demais princípios devem ser obedecidos no teor do Edital.

Considerando que a elaboração das Peças Editalícias é responsabilidade da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, e o Despacho Motivado sugere a adoção dos critérios lá estabelecidos, conclui-se que o Edital é moldado obedecendo todas as normas legais. No caso concreto, deixar de desclassificar uma licitante que não cumpriu uma exigência editalícia caracterizada como item desclassificatório seria agir com subjetividade e em desacordo com o princípio indicado neste parágrafo.

Ao solicitar as Composições de Preços, a Deso busca trazer legitimidade e exequibilidade aos preços unitários apresentados, além de balizar possíveis alterações contratuais, como o reajuste e a repactuação de preços. E permitir a correção, conforme solicitado pela **CONSTRUTORA ARTEC S/A**, seria decidir subjetivamente em relação às seguintes possibilidades: **a)** a empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A** incluiu o valor da mão de obra no preço do material, devendo prevalecer o preço unitário apresentado; ou **b)** a **CONSTRUTORA ARTEC S/A** deixou de incluir os valores de mão de obra necessários, e o acréscimo desses valores acarretariam inclusive em alteração do preço global proposto, com a possibilidade de prejuízo à competição entre os licitantes. O procedimento previsto no Edital é a desclassificação da empresa que não cumprir o item 9.3, alínea “c”, do Edital

9.4 – CONDIÇÕES RESTRITIVAS AO ENVELOPE “B”

9.4.1 - Serão DESCLASSIFICADAS as LICITANTES que deixarem de atender ao disposto no item 9.1 ao 9.3.3.

Por fim, destaca-se que em suas contrarrazões a empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A** apresentou composições consideradas corrigidas, de forma a “antecipar uma possível diligência”, mas as suas composições apresentam a mão de obra classificada como “Material”, e não há incidência dos encargos sociais no valor da mão de obra. Novamente, seria necessário análise subjetiva para definir se os valores apresentados já contemplam o percentual dos Encargos Sociais ou se o cálculo foi ignorado pela licitante, acarretando em um preço divergente da realidade. E, como foi visto, o Edital descreveu o procedimento necessário para afastar a subjetividade do julgador.

Concluimos acolhendo o opinamento da assessoria de Licitações e Contratos, e para o cumprimento legal e do Edital da Concorrência 010/2018, altera-se o resultado da análise da Comissão Permanente de licitações.

Empresas Classificadas:

HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
CONSTRUTORA A GASPAR LTDA
MAF PROJETOS E OBRAS LTDA
CTL - ENGENHARIA LTDA
MRM CONSTRUTORA LTDA
CONSTRUTORA CELI LTDA
CONSTRUTORA J.J. LTDA
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

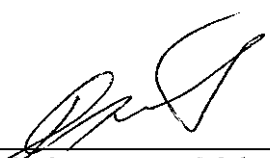
Empresa Desclassificada:

CONSTRUTORA ARTEC S/A

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, sem a alteração do julgamento dos Proposta Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 010/2018 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no Despacho Motivado da Assessoria de Licitações e Contratos juntado aos autos do Processo.



José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente